



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007795-32.2020.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante FLÁVIO MENDES DE OLIVEIRA, é embargado MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1007795-32.2020.8.26.0554/50000

Embargante: FLÁVIO MENDES DE OLIVEIRA

Embargado: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Comarca: SANTO ANDRÉ

Juiz de origem: GENILSON RODRIGUES CARREIRO

Acórdão datado de 13/03/2025 (Voto nº 22.355)

VOTO N.º 24.394

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Flávio Mendes de Oliveira contra acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação em Ação Declaratória contra a Municipalidade de Santo André. Alegação de omissão no acórdão quanto ao contexto normativo e principiológico da tributação municipal sobre o IPTU.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à análise do contexto normativo e principiológico da tributação municipal sobre o IPTU.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, com base na legislação de regência, não havendo omissão a ser sanada.

4. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa ou à correção de *error in iudicando*, mas apenas para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria. 2. Não há omissão quando a decisão já contém motivo suficiente para seu fundamento.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º. STJ, 2.ª Turma, REsp 928.075/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007; STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05.06.2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Flávio Mendes de Oliveira contra o v. acórdão de fls. 535/541, julgado por votação unânime¹, que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação nos autos da Ação Declaratória movida contra a Municipalidade de Santo André.

Alegou, em suma, que o r. acórdão seria omissor por não considerar adequadamente o contexto normativo e principiológico que rege a tributação municipal acerca do IPTU. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399-400).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou assim do v. acórdão embargado:

¹ Participam do julgamento os Desembargadores Rezende Silveira (Presidente) e Octavio Machado de Barros.

“De início, não se dá guarida à pretensão autoral de aplicação do fator de obsolescência previsto no art. 142 Lei nº 3.999/72, ante a revogação tácita dessa norma pelas Leis Municipais nºs 9.968/17 e 10.253/19, que regulamentaram integralmente a forma de aferição do valor venal dos imóveis no Município de Santo André, afastando a possibilidade de o Poder Executivo estabelecer por decreto o método de cálculo, como ocorria na norma antiga que o Apelante pretende aplicar.” (fls. 539)

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Nesse sentido, não há omissão a ser sanada, estando integralmente analisado o pedido no v. acórdão impugnado.

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.).

Enfim:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse

prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Flávio Mendes de Oliveira.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA